

# RACISMO ESTRUTURAL E SEUS IMPACTOS NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO BRASIL

## STRUCTURAL RACISM AND ITS IMPACTS ON BRAZIL'S PUBLIC SECURITY SYSTEM

Recebido: 13/03/2021

Aceito: 30/11/2021

Fábio Félix Ferreira

Professor da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB)

E-mail: fabiofelixferreira@hotmail.com

 <https://orcid.org/0000-0002-7392-0831>

1

Emerson Santos Gois

Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB)

E-mail: emersongois@hotmail.com

 <https://orcid.org/0000-0001-9165-850X>

### RESUMO

O presente artigo tem por escopo estabelecer uma análise dos efeitos desencadeados pelos racismos estrutural e institucional no sistema de segurança pública do Brasil, debatendo os seus aspectos jurídicos, administrativos, políticos e sociais. Destarte, será identificado de forma empírica como determinados discursos e práticas oficiais influenciam e se desdobram na violência praticada contra a população negra. Os conceitos de biopolítica e necropolítica são fundamentais nesse debate, revelando como ocorre a legitimação da violência e da morte através do uso do aparato armado do Estado. É necessário, portanto, avaliar o sistema de segurança pública além de suas instituições, considerando eixos como estrutura, funcionamento e modelos de segurança pública, bem como discursos e práticas criminológicas e político-criminais que perpassam as instituições responsáveis pela segurança pública. Será utilizada a metodologia qualitativa, por meio da pesquisa exploratória e bibliográfica. Dentre as conclusões trazidas, destaca-se que o modelo atual de segurança pública além de ser ineficiente no controle e redução da violência e criminalidade, vem contribuindo para o aprofundamento do racismo.

**Palavras-chave:** Racismo estrutural; Segurança pública. Violência. Necropolítica.

### ABSTRACT

This article aims to establish an analysis of the effects triggered by structural and institutional racism on Brazil's public security system, debating its legal, administrative, political, and social aspects. Thus, it will be empirically identified as certain behaviors and discourses influence the violence against the black population. The concepts of biopolitics and necropolitics are fundamental in this debate, revealing how the legitimization of violence and death occurs through the State. It is therefore necessary to evaluate the public security system beyond its institutions, considering axes such as education, culture, and economy. For this, the qualitative methodology will be used, through exploratory and bibliographic research. Among all the conclusions, the current model of Brazilian public safety, in addition to its possible inefficiency in the fight against crime and in the reduction of violence, has contributed to the deepening of racism.

**Keywords:** Justice system; Institutional Racism; Coloniality; Anti-Discrimination Law.

Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.



This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.

## 1. Introdução: Aspectos introdutórios ao racismo enquanto base do sistema penal e seus subsistemas.

Os processos de formação, estruturação, funcionamento e desenvolvimento do Estado são intimamente perpassados e relacionados às matrizes ideológicas fundantes desse mesmo Estado, bem como fundante do modelo econômico adotado pela ordem estatal vigente. Em sendo assim, se pode afirmar, desde o início, que o Estado brasileiro e o seu *capitalismo dependente, tardio e excludente* elegeram como matriz ideológica fundante do Estado nacional, bem como do seu sistema e subsistemas penais – subsistemas policial, judicial e penitenciário –, uma matriz ideológica excludente, marginalizante, segregacionista<sup>1</sup> e inocuizante. Matriz ideológica que sustentou e sustenta discurso e práticas estatais de controle, contenção e inocuização de segmentos sociais e étnicos historicamente vulnerabilizados. É com esse viés que os modelos e políticas de segurança pública se estruturaram no Brasil; não somente a segurança pública, mas também a política criminal em seu sentido amplo – políticas de segurança pública, política penal e política penitenciária. O Estado brasileiro e suas matrizes econômica, ideológica e política sempre tiveram nos racismos estrutural e institucional suas principais bases constitutivas, utilizando-se de formulações científicas, jurídicas e religiosas como forma de legitimar discursos e práticas perversas de exclusão e controle. É nesse esteio que se objetificou o povo negro, imputando-o a etiqueta de “despossuído de alma”, “despossuído de razão”, “objeto (e não sujeito!) do direito posto”, dissociável”, “perverso”, “não apto”, “não evoluído”, “periculoso”, “inimigo”. Assim, restava desenhado um perfil a ser contido, controlado, segregado e inocuizado pelo Estado nacional – branco, burguês, preconceituoso e racista; restava desenhado o perfil sobre o qual o estado faria recair todo tipo de estratégia de contenção e extermínio moral e físico.

As concepções e formulações acerca da segurança pública – conceitos, modelos, estruturas, funcionamento, objetivos e metas – são um dos grandes desafios postos às ciências sociais, bem como aos organismos internacionais e nacionais que se debruçam sobre a matéria. Esse desafio decorre muito menos de uma noção teórica; sendo decorrente, em maior parte, do modelo e estratégias eleitas pelo Estado para administrar os seus conflitos e litígios pessoais, coletivos e sociais<sup>2</sup>.

1 CAMPELLO, André Barreto. A escravidão como herança: Origens da Escravidão na América Portuguesa. Compreendendo a dimensão da escravidão na sociedade brasileira. In: CAMPELLO, André Barreto. Manual jurídico da escravidão: Império do Brasil. 1. ed. Jundiaí: Paco, 2018. cap. 1, p. 32-46. ISBN 978-85-4621-208-8..

2 COSTA, Arthur Trindade; LIMA, Renato Sérgio de. Segurança Pública. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Crime, polícia e justiça no Brasil. 1º. ed. São Paulo:

Desafio que se amplia num país com um passado escravagista – passado que ainda sombreia discursos e práticas sociais e estatais atuais -, e um presente que continua a reproduzir estratégias e processos econômicos, políticos e sociais pautados pela exclusão e controle dos grupos historicamente vulnerabilizados. Reprodução de estratégias de exclusão e controle demonstrada por indicadores às condições econômica, laboral, educacional, social e judicial penal, que persistem em apontar que mesmo tendo sido a abolição da escravidão um marco importante na história do país, não foi tal medida suficiente para corrigir séculos de violência e desigualdade, segregação e inocuidade, de forma que outro modelo de marginalização foi criado.

Mais do que comportamentos individuais e isolados, o racismo compõe, perpassa e integra todo um aparato e sistema, constituído por métodos, técnicas e instrumentos que encontram no Direito, em particular nos Direitos Penal, Processual Penal e Penitenciário, o seu principal aporte de sustentação e reprodução.

Este artigo pretende demonstrar, a partir do diálogo com outros estudos, pesquisas e resultados já publicados, o funcionamento étnico-racial seletivo do subsistema de segurança pública. É necessário entender que os efeitos produzidos por esse sistema não são frutos de uma “desorganização”, pensamento este dotado de certa ingenuidade e que figura enquanto instrumento de isenção de responsabilidades e atribuições. O que ocorre nada mais é do que a perpetuação de um antigo comportamento, que se renova e reinventa com o passar dos tempos. A produção da morte de corpos negros é consequência de uma atuação muito bem direcionada, não sendo possível imputar os seus resultados ao crivo do acaso ou do descuido.

A metodologia empregada consiste em uma abordagem qualitativa, fundada em revisão bibliográfica, documental e estatística. Será traçado um paralelo entre a atuação do subsistema de segurança pública e práticas racistas no funcionamento e atuação desse subsistema. Afinal, a história permite inferir que sem o apoio jurídico-penal e criminológico que sustenta o sistema penal e seus subsistemas, processos genocidas como a escravidão não teriam sido realizados. Contemporaneamente, discursos e práticas punitivas assumem novas formas, porém, com resultados semelhantes. Milhares de homens e mulheres oriundos de comunidades periféricas, negros e pobres, são encarcerados e mortos. Por intermédio dos conceitos de biopolítica e necropolítica, buscará avaliar os resultados produzidos pelas políticas de segurança pública frente a legitimidade imputada ao Estado no controle da vida.

## **2. Discursos e práticas racistas na constituição do estereótipo do criminoso**

Diferenças, diversidade e pluralidade étnico-racial são características das gentes,

---

Contexto, 2014. p. 397-404. ISBN 978-85-7244-901-4.

dos povos e da humanidade em geral. Portanto, negar que cada ser humano, cada grupo étnico-racial, carrega traços, culturas, crenças, pensamentos e comportamentos que determinam de forma substancial a sua individualidade, seja enquanto sujeito, seja enquanto grupo, é uma atividade pouco palatável ao campo lógico. O que se refuta no presente trabalho é, precisamente, o fato de como determinados modelos econômicos e políticos, através de matrizes ideológicas, discursos e práticas, levaram a cabo estratégias de “conversão” das diferenças, diversidades e pluralidades em justificativas teológicas, religiosas, políticas, jurídica, médico-sanitaristas, higienista e segregacionistas de submissão de grupos étnico-raciais aos interesses de um modelo econômico – no Brasil, o capitalismo dependente, tardio, excludente e segregacionista. Simulamos discursos e práticas tidas como científicas e modernas; dissimulamos interesses econômicos e políticos, como estratégias que, em última análise, visava (visa!) submeter, subjugar, “adestrar”, “docilizar”, conter e segregar grupos étnicos-raciais, úteis, em alguns momentos, ao engendramento do modelo e interesses econômicos.

O racismo enquanto elemento e processo integrante das estruturas estatal e social vigentes, muitas vezes, direciona a sua atuação como o produto de uma certa “irracionalidade” dessas estruturas estatal e social; “irracionalidade” que funciona como estratégia de naturalização do fenômeno racista. No entanto, é irrefutável que a sua difusão e reprodução somente ganha arrimo no seio social com a efetiva contribuição dos discursos e teses formuladas pela da ciência. Não sendo, portanto, a discriminação das raças um comportamento exclusivo do “senso comum”, encontrando no meio científico “teses” e “estudos” que “determinavam” a inferioridade de alguns povos, em especial os negros, pardos e indígenas<sup>3</sup>.

As primeiras ideias acerca do racismo científico – ideias que à época situavam-se na Antropologia Criminal - surgem no continente europeu, tendo como um dos seus principais percussores, durante os séculos XIX e XX, o italiano Cesare Lombroso. Inspirado pelas teorias materialistas, positivistas e evolucionista, Lombroso defendia a concepção do “criminoso nato”, ou seja, o crime seria o produto de uma predisposição composta por elementos de natureza biológica, podendo este ser aferido pelas características físicas do indivíduo<sup>4</sup>.

No Brasil, o médico maranhense, Raimundo Nina Rodrigues protagoniza no cenário médico-higienista, psiquiátrico e criminológico enquanto um dos mais conhecidos seguidores das argumentações e teses lombrosianas. Influenciado pelas ideias

3 ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo e Ideologia: Racismo, ciência e cultura. In: ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo Estrutural. 1. ed. São Paulo: Pólen, 2019. p. 44. ISBN 978-85-98349-74-9.

4 ALVAREZ, Marcos César. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. Dados, Rio de Janeiro, v. 45, ed. 4, 2002. DOI <https://doi.org/10.1590/S0011-52582002000400005>. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0011-52582002000400005](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582002000400005). Acesso em: 14 jan. 2021.

européias, Nina Rodrigues defendia que a “mestiçagem” ocorrida no território brasileiro impedia a sua evolução social do seu povo, posto que, a mistura de raças conferia aos seus descendentes características inferiores. No mesmo plano também era direcionado aos povos negros e indígenas o status de “menos evoluído”<sup>5</sup>. Conforme Nina Rodrigues:

Como nos animaes, diz Lombroso (Medecina Legale), o delicto nos selvagens não é mais a excepção, é a regra quasi geral”. Evi-dentemente Lombroso julga aqui as acções dos selvagens, pelo criterio de criminalidade dos povos cultos, pois que propõe-se elle exa-ctamente a demonstrar que, salvo pequenas excepções, os actos tidos por criminosos nos povos civilizados confundem-se nos selvagens com os actos communs, permittidos e até obri-gatorios. Na revista que elle passa a todos os domínios da actividade criminosa, esta idéa salienta-se e acha plena confirmação .

Por selvagens, compreendia-se os povos indígenas, negros e mestiços. Há em sua teoria também a influências do darwinismo social, tendo a civilização como fator qualificativo dos povos elevados, superiores em inteligência. Em contrapartida os “povos não civilizados”, eram determinados enquanto selvagens e de inteligênci<sup>6</sup>a reduzida, o que consequentemente elevaria o seu potencial criminal.

Joseph Arthur de Gobineau é outro teórico que se destaca na formulação de concepções racistas. Definido por Zaffaroni<sup>7</sup> como um escritor pouco talentoso, veio para o país em missão diplomática no ano de 1869<sup>8</sup> para ocupar o cargo de embaixador. Horrorizado ao observar que a população brasileira era formada majoritariamente por mestiços africanos, instituiu a tese que determinaria sua esterilidade por hibridação. Segundo Gobineau, por conta de suas características o povo brasileiro seria extinto em torno de duzentos anos.

O racismo científico, contudo, não se limitou a figura de um ou outro pensador. As universidades brasileiras, particularmente dentro dos cursos de direito e medicina, tiveram forte influência de teorias discriminatórias e racistas, conforme tão bem documentado

5 RODRIGUES, Marcela Franzen. Raça e criminalidade na obra de Nina Rodrigues: Uma história psicossocial dos estudos raciais no Brasil do final do século XIX. Estudos e Pesquisas em Psicologia, Rio de Janeiro, v. 15, ed. 3, 2015. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/19431/14023>. Acesso em: 2 fev. 2021.

6 RODRIGUES, Nina. As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil. São Paulo: Guanabara, 1995. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bd000060.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2021.

7 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O salto do contrato à biologia. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A questão criminal. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. cap. 12, p. 76-83. ISBN 978-85-7106-504-8.

8 SOUZA, Ricardo Alexandre Santos. A extinção dos brasileiros segundo o conde Gobineau. Revista Brasileira de História da Ciência, Rio de Janeiro, v. 6, ed. 1, p. 21-34, 2013.

no livro *O espetáculo das raças de Lilian Schwarcz*<sup>9</sup>.

**A adoção e disseminação de práticas segregacionistas punitivistas sustentadas no racismo científico pode ser assim sintetizada:**

Todos esses discursos e práticas punitivas encontraram sustentação na argumentação/tese lombrosiana (atavismo lombrosiano/raças não plenamente evoluídas/delinquentes natos) que, nessas bandas terceiro-mundistas, fora recepcionada pelo pensamento positivista vigente no século XIX. A elite intelectual brasileira abraçou os paradigmas da ciência europeia, respaldando a ideia de que os afrodescendentes não se adequavam às concepções de tempo, trabalho e espaço na nova sociedade que se formava. A naturalização da indolência, da lascívia e do crime como deficiências inerentes ao ser negro ou ao ser mestiço definiu a imagem do liberto como uma patologia da sociedade brasileira e, portanto, passível de processos de higienização, cujos aparatos policiais, judiciais e prisionais se constituíam nos principais instrumentos de retirada dos afrodescendentes libertos do espaço público, em um processo de exclusão que envolvia organismos como as unidades de distanciamento social – colônia correccional, cadeia e manicômio<sup>10</sup>.

**Na atualidade esse processo de constituição do estereótipo do criminoso persiste, conforme leciona Valois:**

O preconceito é comportamento social que promove distância, oposto à união necessária de qualquer movimento social, por isso interessante, e natural, ao pensamento individualista da sociedade de trocas e ao mito liberal que a todos são dadas oportunidades iguais. Daí que, em tempos de crise, o preconceito é acirrado. O nazismo ensinou que são os mais fracos, os indesejados, os diferentes, os primeiros a serem sacrificados em época de crise financeira. E os tempos são de crise, de renascimento de grupos nazistas, que arregimentam jovens “com medo de perder o pouco que têm”, passíveis de acatar “o mito de que os problemas são ‘aquelas pessoas que tentam roubar seus empregos, casas, futuro etc, em vez da decadência do sistema Capitalista<sup>11</sup>”.

9 Francis Galton (1822-1911), cientista britânico criador do termo “eugenia”; Joseph Arthur de Gobineau (1816-1882); Pierre Paul Broca (1824-1880); Gustave Le Bon (1841-1931); Hippolyte Adolphe Taine (1828-1893); Sílvio Romero (1851-1914), e Raimundo Nina Rodrigues (1862-1906), são alguns dos teóricos do racismo científico abordados por: (SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil - 1870-1930*. São Paulo: Companhia das Letras, 1957. ISBN 85-7164-329-6.)

10 FERREIRA, Fábio Félix; CUNHA, Hundira Souza. Filtragem étnico-racial no funcionamento da justiça criminal. *Pensar*, Fortaleza, v. 15, ed. 1, p. 83-101, 2010. DOI <https://doi.org/10.5020/23172150.2012.83-101>. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2120>. Acesso em: 7 abr. 2021.

11 VALOIS, Luís Carlos. Hipótese política: The New Jim Crow: encarceramento negro. In: VALOIS, Luís Carlos. *Direito penal da guerra às drogas*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. cap. 3, p. 644. ISBN 978-85-8425-376-0.

Assim se constituiu (e se constitui) o estereótipo de quem seja criminoso, e sob o qual recairá as estratégias de contenção, segregação e eliminação. Ademais, ainda sobre essa constituição, indispensável, além dos aspectos acima trazidos, a análise dos constructos religioso e ideológico. O constructo religioso promove e idealização de um comportamento através de uma verdade centralizada na figura divina. Esse é estabelecido por meio de diferentes formas, conforme os ideais culturais presentes no contexto em que se insere. Para tanto, o divino deve ultrapassar o campo das objetividades, passando a figurar também dentro do campo subjetivo, daquilo que não pode ser explicado em sua completude somente com base em elementos racionais. Sendo assim, para que seus preceitos sejam postos como verdade, não deve ser os mesmos assimiláveis ao campo racional, já que as limitações humanas impedem a completude de sua aceção. Surge diante desse raciocínio um sistema de crenças religiosas, promovendo formas de acreditar no que é posto dentro do campo subjetivo. Por muitas vezes, discursos e crenças religiosas recorreram a 'demonização' de grupos étnico-raciais, bem como demonstra Eduardo Galeano no ensaio "Os demônios do demônio"<sup>12</sup>.

Por outro lado, o constructo ideológico acaba se inter-relacionando não só com crença religiosa, mas também com crenças e política, filosófica, científica, jurídica e cultural. Quanto a esse constructo existe um debate mais complexo e profundo, onde cada uma dessas crenças elencados assume um modelo próprio de conhecimento. Destarte, precisa-se avaliar as formas como essas crenças que compõem o constructo ideológico são utilizadas no convencimento das ideias, mais especificamente na construção penal da imagem do criminoso. Ou seja, precisa-se questionar o próprio conhecimento existente acerca do ser criminoso, considerando que esse conhecimento é perpassado por todas as crenças acima citadas, resultando num conhecimento ideologicamente comprometido.

Ao vislumbrar na ciência aspectos e vieses de caráter ideológico é comum inferir, num primeiro momento, estranheza ou até mesmo repulsa. O que de certa forma é natural, posto que, socialmente se educam os sujeitos a acreditarem que as ciências se pautam em uma metodologia pura, livre de influências externas. No entanto, nem mesmo a ciência está livre das opções, influências e vieses ideológicos e referentes à interesses econômicos. O racismo científico é a prova concreta do seu caráter ideológico. Sobre isso, Chauí ensina que:

A ideologia é um conjunto lógico, sistemático e coerente de representações (ideias e valores) e de normas ou regras (de conduta) que indicam e prescrevem aos membros da sociedade o que devem pensar e como devem pensar, o que devem valorizar e como devem valorizar, o que devem sentir e como devem sentir,

---

12 GALEANO, Eduardo. Os demônios do Demônio. Portal Geledés., [S. l.], p. 1, 21 abr. 2015. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/os-demonios-do-demonio-por-eduardo-galeano/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

o que devem fazer e como devem fazer. Ela é, portanto, um corpo explicativo (representações) e prático (normas, regras, preceitos) de caráter prescritivo, normativo, regulador, cuja função é dar aos membros de uma sociedade dividida em classes uma explicação racional para as diferenças sociais, políticas e culturais, sem jamais atribuir tais diferenças à divisão da sociedade em classes a partir das divisões na esfera de produção. Pelo contrário, a função da ideologia é a de apagar as diferenças como de classe e fornecer aos membros da sociedade o sentimento da identidade social, encontrando certos referenciais identificadores de todos a para todos, como, por exemplo, a Humanidade, a Liberdade, a Igualdade, a Nação, ou o Estado<sup>13</sup>.

Como foi posto anteriormente, a ideologia assume um papel fundamental na construção de posturas e comportamentos, determinando o que deve ser considerado como verdade ou não. Nesse sentido, para que o racismo científico fosse aceito socialmente e, de certo modo, se reproduza até então, não bastou somente que suas afirmações limitassem ao meio acadêmico, sendo necessário que houvesse uma sociedade disposta (ideologicamente orientada a estar disposta!) a aceitar os seus preceitos.

Sobre essa construção social da ideologia e a sustentação que ela dispensa às estratégias de segregação, pode se afirmar que o que faz um grupo social aceitar ou assumir posições está estritamente relacionado aos seus conceitos sobre o que é bom ou mau. E mesmo que ocorram variações a respeito de suas definições, em conformidade aspectos contextuais, existem alguns aspectos que lhe são comuns. A ética é um importante instrumento na formulação e determinação de comportamentos tidos como positivos e aceitáveis, ou seja, daquilo que é bom. Já o negativo, tido como o que é ruim, se espelha no que não deve ser admitido, sendo aquilo que contraria a ética. O sistema jurídico em determinados aspectos não deixa de ser resultado dos reflexos impostos pela ética. Porém, não é esta o único instrumento na formação de suas prerrogativas. No contexto nacional, por muitas ocasiões, o sistema jurídico não se pautou e orientou por uma concepção ética democrática, libertária e emancipatória; transitou em sentido absolutamente contrário.

Uma das formas de estruturação do racismo ocorre justamente quando é associado ao povo negro etiquetas e estigmas que lhe confere características identitárias negativas. Essas etiquetas e estigmas se associam a imagem do “ser desviante” e “mau por natureza”, devendo este ser contido, controlado, segregado e inocuizado, seja moral, psicológica e/ou fisicamente. No Brasil, para a elite nacional e para o Estado, o negro deixou (e deixa!) de figurar enquanto ser humano, sujeito de direitos, sendo reduzido a imagem de ser objetificado, despossuído de atributos humanos. Como a própria objetificação já indica, o racismo retira do sujeito toda a sua competência de pensar e

13 CHAUÍ, Marilena. A ideologia da competência. In: CHAUÍ, Marilena. O que é ideologia. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2008. cap. V, p. 108-109. ISBN 878-85-11-01013-8.

agir através de artimanhas e técnicas discriminatórias.

### 3. Notas acerca do modelo de segurança pública vigente.

Discussões que, direta ou indiretamente, acerca de temas conexos à segurança pública são comuns no cotidiano social, face aos índices de violência e criminalidade, exasperados pela midiaticização e espetacularização do crime. Não é difícil nos depararmos em diálogos do nosso dia a dia com falas do tipo: “bandido bom é bandido morto”, “vagabundo tem que morrer”, “esse aí já tem cara de bandido”. Cada uma dessas falas carrega particularidades capazes de inferir o que seu interlocutor pensa a respeito da forma como o Estado deve gerir os seus conflitos sociais, prevalecendo em sua sustentação aquilo que é denominado enquanto “senso comum” diante do conhecimento técnico e científico. Os motivos responsáveis por esse fenômeno são vários e não se limitam a uma única vertente. Nesse sentido, busca-se aqui explicar como determinadas concepções e estruturas contribuem para a legitimação da violência a partir do âmbito da segurança pública.

Pode-se entender a segurança pública como o gerenciamento estatal dos conflitos sociais de natureza penal, consistente na prevenção, controle e redução de fenômenos violentos e delitivos. No que tange a natureza penal dos conflitos há um movimento de natureza histórica que tipifica o crime conforme a reprovabilidade de um comportamento em um determinado período de espaço e tempo. De outro modo, apesar da violência não ser dotada de um conceito tão líquido, a sua construção também depende do contexto em que se insere.

Segundo Lima e Costa, o termo “segurança pública” no contexto legislativo brasileiro parece ser descrito pela primeira vez na Constituição Federal de 1937<sup>14</sup>, em seu art. 16, inciso V, onde a competência para regular as matérias atinentes deste ramo era exclusiva da União. Tal conceito, contudo, não vinha acompanhado do seu significado, limitando a sua tipificação enquanto uma das obrigações do Estado. Em outras constituições, a exemplo da de 1934, o conceito vem definida como “segurança interna” o termo utilizado para tratar as matérias responsáveis por regular o controle da ordem. Frente à competência exclusiva da União trazida pelo texto constitucional de 1937, vinha na contramão a Lei n. 192, de 17 de janeiro de 1936, definindo como competência da União somente o papel de supervisão e controle das atividades das polícias militares, por meio do Exército, já que eram estas vinculadas às Unidades da Federação<sup>15</sup>.

14 BRASIL. [Constituição (1937)]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm). Acesso em: 02 fev. 2021.

15 COSTA, Arthur Trindade; LIMA, Renato Sérgio de. Segurança Pública. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Crime, polícia e justiça no Brasil. 1º. ed. São Paulo:

O problema conceitual é mantido mesmo após promulgação da Constituição de 1988<sup>16</sup>, definindo apenas as organizações responsáveis pela promoção de segurança pública em seu art. 144. O engessamento das atribuições pela Constituição é uma das principais barreiras para a formulação de políticas mais adequadas ao contexto atual. Entender segurança pública somente como um problema interno dos estados, onde é direcionado as polícias o encargo de sua aplicação, cria no imaginário social o combate/embate/enfrentamento enquanto principal instrumento na resolução de conflitos, controle da criminalidade e combate à violência. Seja exemplo dessa percepção os discursos de combate ao crime, combate ao tráfico, combate à corrupção, dentre outros tantos combates, discursivos e práticos, que nos afastam do prometido Estado Democrático.

Diferentemente do que ocorreu no campo econômico, dos direitos individuais, sociais e políticos, não houve grandes avanços no que se refere ao campo da segurança pública após o período de transição democrática. As mudanças realizadas no campo constitucional pouco alteraram o sistema penal, direcionando para as estruturas de ordem infraconstitucional o papel de preencher as lacunas impostas pelo texto magno<sup>17</sup>. Em resposta ocorre o aprofundamento de um Estado policial e penal pautados por traços de arbitrariedade, violência e discricionariedade. O Direito Penal que em tese figura por meio do princípio da *ultima ratio*<sup>18</sup> assume um papel inverso no plano concreto, sendo utilizado enquanto instrumento no combate à pobreza.

O crescimento dos crimes violentos é acompanhado por uma sociedade que reivindica vingança, punição e eliminação do inimigo. Em contrapartida determinados agentes sociais orientados por interesses de ordem econômica, política e corporativa encontram nesse imbróglio a oportunidade de manutenção do poder, mesmo que isso custe a vida de milhares de pessoas. Nas palavras de Lima, Sinhoretto e Bueno:

Se é possível afirmar que o Brasil melhorou de forma substantiva seus indicadores socioeconômicos nos últimos 30 anos, o quadro de violência indica a convivência com taxas de crimes letais muito superiores a outros países, o que nos coloca no triste ranking das sociedades mais violentas do mundo. Segundo levantamento recente produzido pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

---

Contexto, 2014. p. 397-404. ISBN 978-85-7244-901-4.

16 BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 28 jan. 2021.

17 LIMA, Renato Sérgio; SINHORETTO, Jaqueline; BUENO, Samira. A gestão da vida e da segurança pública no Brasil. Revista Sociedade e Estado, [s. l.], v. 30, n. 1, p. 123-144, 2015. DOI 10.1590/S0102-69922015000100008. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922015000100123](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922015000100123). Acesso em: 13 abr. 2021.

18 A lei penal se aplica quando somente ela é capaz de evitar a ocorrência de atos ilícitos ou de puni-los à altura da lesão ou do perigo a que submeteram determinado bem jurídico, dotado de relevância para a manutenção da convivência social pacífica.

(UNODC), o Brasil possui 2,8% da população mundial, mas acumula 11% dos homicídios de todo o mundo (UNODC, 2014). Isso significa que convivemos, nos últimos anos da década de 2010, com ao menos 50 mil homicídios anuais. Se considerarmos o cenário desde 1988, que reinaugura formalmente a democracia no Brasil, são mais de um milhão de vítimas de assassinato no país, majoritariamente jovens, pretos e pardos e residentes das periferias dos grandes centros urbanos<sup>19</sup>.

Mesmo diante de um cenário marcado pela barbárie e pelo endurecimento de medidas penais, a impunidade em determinados contextos é um fenômeno fortemente presente no sistema brasileiro. Em relatório produzido pelo Instituto Sou da Paz, intitulado “Onde mora a impunidade”<sup>20</sup>, foram analisados os casos de homicídios dolosos cometidos em 2017. Concluiu-se que das 27 unidades federativas, somente 10 apresentam os registros referente ao esclarecimento dos crimes de homicídio no Brasil. A taxa de esclarecimento segundo o relatório é de apenas 33%. Ou seja, o sentimento de impunidade se sustenta por meio de práticas pouco efetivas para o enfrentamento e prevenção dos crimes contra a vida.

Surge então o cerne da questão, que consiste no entendimento das razões que levam a manutenção de um sistema de segurança pública pouco eficiente no controle da criminalidade. Compreender que existe por trás desse sistema interesses que encontram formas coerentes com os seus anseios é o primeiro passo para desmitificar certos ideais. O objetivo primário da segurança pública deve ser fornecer meios que proporcionem à sociedade um modelo de vida plena no gozo dos seus direitos fundamentais. Quando a experimentação desses direitos passa a ser condicionada ao crivo da violência e da criminalidade, significa que estes meios não estão atingindo as suas devidas finalidades.

#### **4. Biopoder, biopolítica e necropolítica**

O entendimento das noções de biopoder, biopolítica e necropolítica se fazem essenciais na formulação de uma concepção mais completa acerca das formas de estruturação do racismo, posto que o seu entendimento perpassa pelas noções de estado e política, descrevendo como esses sistemas são responsáveis pela difusão e

19 LIMA, Renato Sérgio; SINHORETTO, Jaqueline; BUENO, Samira. A gestão da vida e da segurança pública no Brasil. Revista Sociedade e Estado, [s. l.], v. 30, n. 1, p. 123-144, 2015. DOI 10.1590/S0102-69922015000100008. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922015000100123](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922015000100123). Acesso em: 13 abr. 2021.

20 INSTITUTO SOU DA PAZ. Onde mora a impunidade? Porque o Brasil precisa de um indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios. relatório técnico. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <http://soudapaz.org/o-que-fazemos/conhecer/pesquisas/politicas-de-seguranca-publica/controle-de-homicidio-s/?show=documentos#3969>. Acesso em: 10 abr. 2021.

estruturção do racismo.

Foucault foi o principal precursor no desenvolvimento do conceito de biopolítica em sua obra *O Nascimento da Biopolítica*<sup>21</sup>. Na sua concepção mais simplificada, biopolítica significa o desenvolvimento do poder sobre a vida, ou seja, como este dita os rumos sociais a partir de determinadas estruturas. Para que este domínio seja exercido é necessário estabelecer um conjunto de técnicas e mecanismos que permitam o controle das ações e dos comportamentos sociais. O ato de governar passa a ter um papel central na difusão desses mecanismos de controle, estabelecendo formas de domínio através de todos os sistemas políticos que estejam diretamente relacionados ao campo das relações humanas. Conforme Fátima Lima:

Com certeza, as discussões em torno das noções de biopoder e biopolítica muda-ram a forma do ocidente se relacionar com os saberes e as estratégias de poder. Consolidado no século XIX como projeto de gestão da vida, é preciso contextualizar a emergência do biopoder. O surgimento da população no século XVII, como um problema econômico e político, constitui a discussão central da gestão e regulação da vida. Percebendo que não era mais possível falar sobre sujeitos, mas lidar com a população, questões como: a natalidade, a morbidade, a fecundidade, a esperança de vida, o estado de saúde, a doença, dentre outras passaram a constituir variáveis significativas. Emergem nesse contexto a Medicina Moderna, a Psiquiatria, a Pedagogia, a Justiça Penal enquanto saberes que passam a ser institucionalizados e cuja função maior era diagnosticar os comportamentos anormais assegurando a proteção da população<sup>22</sup>.

Frente a esses mecanismos surge a concepção de necropolítica, que se constitui quando o Estado legitima e assume para si o direito de matar. Neste ponto teremos como principal fonte as ideias formuladas por Achille Mbembe em seu artigo intitulado *Biopoder, soberania, estado de exceção política da morte*<sup>23</sup>. Este relaciona a noção de biopoder formulada por Foucault a dois outros conceitos: o estado de exceção e o estado de sítio. Onde é examinado como o estado de exceção junto a relação de inimizade, tornaram-se a base normativa do direito de matar:

21 FOUCAULT, Michel. *O nascimento da Biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979)*. São Paulo: Martins Fontes, 2008. 474 p. ISBN 978-85-336-2402-3.

22 LIMA, Fátima. Bio-necropolítica: diálogos entre Michel Foucault e Achille Mbembe. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 70, 2018. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S180952672018000400003&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180952672018000400003&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em: 18 jan. 2021.

23 MBEMBE, Achille. NECROPOLÍTICA: biopoder soberania estado de exceção política da morte. *Revista Artes e Ensaio : Eclipse*, Rio de Janeiro, v. 32, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/artic le/view/8993/7 169>. Acesso em: 2 fev. 2021.

Na formulação de Foucault, o biopoder parece funcionar mediante a divisão entre as pessoas que devem viver e as que devem morrer. Operando com base em uma divisão entre os vivos e os mortos, tal poder se define em relação a um campo biológico – do qual toma o controle e no qual se inscreve. Esse controle pressupõe a distribuição da espécie humana em grupos, a subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de uma cesura biológica entre uns e outros. Isso é o que Foucault rotula com o termo (aparentemente familiar) “racismo”<sup>24</sup>.

O biopoder se apropria da noção de raça no desenvolvimento de conflitos sociais, ideológico e culturais, para justificar a dominação ou a morte de determinados grupos ou indivíduos. O racismo dentre todas as coisas é um mecanismo que permite o exercício do biopoder, buscando administrar a aceitação da morte, para que o Estado possa executá-la de forma admissível.

A escravidão é tida como uma das primeiras experiências de experimentação da biopolítica, posto que esta era interpretada como uma instituição ou força de trabalho formulada em prol do desenvolvimento econômico e social. O escravo assume a forma de propriedade, sendo a sua força de trabalho e utilidade equivalente a um determinado valor e preço. A sua manutenção quase sempre ocorria através da violência, criando-se todo um aparato de instrumentos que permitisse a coerção ou a “docilização” dos povos escravizados.

A violência assumida pela escravidão não era somente um meio que permitia a sua manutenção, mas também um instrumento de demonstração do poder do soberano. A este era concebido poder sob o controle de esferas políticas e sociais, onde lhe cabia ditar a quem deveria sobreviver ou morrer. Para que o Estado consiga criar e difundir dentro do meio social, a aceitação da morte deve banalizar a existência do outro. Sendo assim, a presença do outro é posta como uma ameaça. Para que a vida destes indivíduos que se sentem ameaçados sejam resguardadas, o outro deve ser eliminado, sendo a sua existência posta como símbolo de perigo absoluto.

Pensar hoje no genocídio da população negra no Brasil por intermédio de forças estatais nos remete a entender qual é o papel da necropolítica. Quando é atribuído ao Estado o direito de matar é importante observar que também é concedido a este escolher a quem, e o porquê se mata. Essa escolha deve ser justificada tendo como base preceitos que associem aquele que é morto a ideias pré-concebidas, dispostas na figura do indivíduo que oferece risco. A legitimação da morte está associada à eliminação daquilo que é mau.

24 MBEMBE, Achille. NECROPOLÍTICA: biopoder soberania estado de exceção política da morte. Revista Artes e Ensaio : Eclipse, Rio de Janeiro, v. 32, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993/7169>. Acesso em: 2 fev. 2021.

## 5. O Direito penal e seus instrumentos de perpetuação do racismo

Ao atribuir ao Direito Penal a responsabilidade pela manutenção e perpetuação do racismo é preciso entender além do seu corpo normativo, suas outras estruturas que corroboram no processo de discriminação responsável por gerar a criminalização do povo negro. Assim, o sistema penal deve ultrapassar o campo normativo para alcançar os seus propósitos.

Conforme Zaffaroni e Batista o processo de criminalização ocorre de forma primária e secundária. Na criminalização primária realiza-se a criação das normas que definem quais são as condutas pautadas enquanto criminosas e que devem receber uma tutela jurídica, trata-se, portanto, de um ato formal. A criminalização secundária, por sua vez, é ação punitiva do Estado direcionada sobre o indivíduo a partir de suas estruturas penais, ocorrendo quando as agências policiais identificam na conduta do indivíduo a ação criminalizada primariamente. Em fase posterior o sujeito é submetido ao processo, discutindo-se se este realizou ou não a ação imputada. Comprovada e existência da ação é aplicada a sua correspondente pena<sup>25</sup>.

As normas jurídicas são responsáveis por estabelecerem uma relação entre aquilo que é posto no campo subjetivo e o que acontece no campo objetivo, ou seja, é através da lei que um ato passa a ser criminalizado, tipificando um determinado comportamento como repreensível. É por meio da lei que se define as formas de correção aos comportamentos violadores. Ultrapassado o campo legislativo surge no plano concreto a Jurisdição. A jurisdição pode ser entendida como todo o sistema de órgãos e indivíduos investidos de poderes pelo Estado para aplicação do Direito.

No que tange ao Direito Penal no Brasil será abordado aqui dois dos seus sistemas jurisdicionais que estão estritamente marcados pelo racismo em suas estruturas, analisando como a polícia e o cárcere são marcados pelo preconceito racial.

### 5.1. A polícia brasileira

Diariamente o ambiente social é bombardeado por notícias policiais, onde sempre ou quase sempre é possível imaginar o perfil da vítima sem que seja necessário olhar a sua imagem. Por vítimas coloca-se aqui aquelas que mesmo sem terem cometido qualquer tipo de crime são atingidas pela atuação da polícia. Porém, mesmo aqueles

---

25 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. DIREITO PENAL E PODER PUNITIVO: Teoria do Direito Penal. In: DIREITO PENAL BRASILEIRO I. Rio de Janeiro: Revan, 2011. cap. I, p. 33-78. ISBN 9788571064188.

que apresentaram algum comportamento criminoso não podem fugir deste cenário, pois a sua prisão não está necessariamente ligada ao crime ou delito praticado, e sim por este ser dotado de certas características.

A punição assim como a impunidade não é um alvo aleatório da polícia brasileira, muito menos fruto de sua imparcialidade. Esta tem uma atuação muito bem direcionada e acertada em seus alvos, já que seria utópico, senão no mínimo fantasioso acreditar que o crime está restrito somente ao povo negro e pobre do país.

De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)<sup>26</sup> 2019, 42,7% dos brasileiros se declararam como brancos, 46,8% como pardos, 9,4% como pretos e 1,1% como amarelos ou indígenas<sup>27</sup>.

O estudo mais recente realizado pelo Atlas da Violência<sup>28</sup> mostra que, apesar de uma ter ocorrido queda no número de homicídios no Brasil, em 12% de 2017 a 2018, entre os anos de 2008 e 2018, houve um aumento de 11,5% nas taxas de homicídio para os negros, ao tempo em que houve uma redução de 12,9% para os não negros<sup>29</sup>. Este cenário evidencia de forma clara o aprofundamento do racismo. Mesmo quando ocorre uma redução no número de mortes produzidas pelo estado, a violência contra o povo negro é aumentada.

O último relatório produzido pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública<sup>30</sup>,

26 A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) é uma pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em uma amostra de domicílios brasileiros que, por ter propósitos múltiplos, investiga diversas características socioeconômicas da sociedade, como população, educação, trabalho, rendimento, habitação, previdência social, migração, fecundidade, nupcialidade, saúde, nutrição etc., entre outros temas que são incluídos na pesquisa de acordo com as necessidades de informação para o Brasil.

27 PNAD, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Conheça o Brasil - População: COR OU RAÇA. IBGEeduca. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>. Acesso em: 14 abr. 2021.

28 O Atlas da Violência é um importante documento elaborado pelo Ipea, em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, composto por relatórios periódicos sobre violência e assassinatos no Brasil.

29 CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira; ALVES, Paloma Palmieri; LIMA, Renato Sergio de; SILVA, Enid R. A. da; FERREIRA, Helder; PIMENTEL, Amanda; BARROS, Betina; MARCOS, David; PACHECO, Dennis; LINS, Gabriel de Oliveira Accioly; LINO, Igor dos Reis; SOBRAL, Isabela; FIGUEIREDO, Isabel; JULIANA, Juliana; ARMSTRONG, Karolina Chacon; FIGUEIREDO, Taís da Silva. Atlas da Violência: 2020. [S. l.: s. n.], 2020. O aprimoramento das políticas de segurança pública no Brasil é primordial. Nesse sentido, conhecer os dados é essencial para se avançar nas análises qualificadas sobre a criminalidade violenta, a partir de evidências empíricas que possam apontar soluções. Esta edição completa do Atlas da Violência 2020 mostra, entre outras informações, que, segundo o Sistema de Informação sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde (SIM/MS), houve 57.956 homicídios no Brasil, em 2018 (últimos dados disponíveis), o que corresponde a uma taxa de 27,8 mortes por 100 mil habitantes – o menor nível de homicídios em quatro anos. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 14 jan. 2021.

30 O Anuário Brasileiro de Segurança Pública é o documento construído por meio de compilações e análises dos dados de registros policiais sobre criminalidade, informações sobre o sistema prisional e gastos com segurança pública, entre outros recortes introduzidos a cada edição. A publicação é uma importante ferramenta para a promoção da transparência e da prestação de contas na área da segurança pública, influenciando a melhoria da qualidade dos dados por parte dos gestores.

apresenta dados ainda mais assustadores. Os dados mostram que 66% das mulheres mortas por feminicídio são negras, enquanto 33,1 % são brancas. Das Mortes Violentas Intencionais - MVI: em 2019, 74,4% de vítimas são da raça/cor negra, contra 25,3% branca. Das mortes ocorridas por intervenções policiais, 79,1% das vítimas são pretas e pardas. Porém, se por um lado o Brasil apresenta um modelo de polícia com altos índices de letalidade, do outro também sustenta a marca dos países que mais vitimizam esses profissionais. Sobre a raça e cor dos policiais vítimas de Crimes Violentos Letais e Intencionais -CVLI em 2019, 65% são negros, mesmo representando 44,9% da corporação<sup>31</sup>.

O que mais chama atenção diante desse cenário é o amparo legal conferido as forças policiais na condução de posturas arbitrárias e racistas. No âmbito legislativo a presença de instrumentos como os “*autos de resistência*”<sup>32</sup>, possibilitam justificar por vias legais o extermínio cometido pelas forças policiais. Milhares de jovens negros e pobres, são mortos e encarcerado com auxílio da lei. Contudo, a violência policial em sua grande parte se faz de forma velada e silenciosa, criando mecanismos de controle e discriminação, que necessariamente não precisam ser expostos para dar forma ao racismo.

## 5.2. O cárcere

De acordo com o relatório mais recente do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias realizado pela INFOPEN - Departamento Penitenciário Nacional, em junho de 2017 em 1.507 unidades prisionais cadastradas no INFOPEN há 726.354 pessoas privadas de liberdade no Brasil, das quais 706.619 pessoas são mantidas em unidades administrados pelas Secretarias Estaduais<sup>33</sup>. Com base nesses números o Brasil ocupa a

31 BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. [S. l.]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública se baseia em informações fornecidas pelas secretarias de segurança pública estaduais, pelo Tesouro Nacional, pelas polícias civis, militares e federal, entre outras fontes oficiais da Segurança Pública. A publicação é uma ferramenta importante para a promoção da transparência e da prestação de contas na área, contribuindo para a melhoria da qualidade dos dados. Além disso, produz conhecimento, incentiva a avaliação de políticas públicas e promove o debate de novos temas na agenda do setor. Trata-se do mais amplo retrato da segurança pública brasileira. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 3 fev. 2021.

32 Instrumento previsto no Código de Processo Penal Brasileiro em seu art. 292, por meio do seguinte texto: “Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.” (Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm/>. Acesso em: 13 abr. 2021)

33 MOURA, Marcos Vinicius. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Atualização - Junho de 2017. Brasília: [s. n.], 2017. O Infopen é um sistema de informações estatísticas do sistema

3ª posição dos países que mais aprisionam no mundo, ficando atrás somente dos Estados Unidos e da China<sup>34</sup>.

Os dados sustentados pelo relatório da INFOPEN, por si só já são preocupantes no tange a segurança pública do Brasil, pois, diferente do que parece, um país que encarcera a sua população em índices elevados não é um país menos violento. Tais números só evidenciam em sua extrema maioria a incapacidade política em gerir de forma competente áreas como educação, saúde, segurança e lazer, direitos estes instituídos pela própria Constituição no que tange aos direitos sociais<sup>35</sup>. A violência nada mais é do que o resultado direto da pobreza desencadeada pelo Estado. Ao analisar o perfil daqueles que estão por trás desses números é que se encontra um dos maiores problemas brasileiros: o racismo estrutural. No que se refere a cor/etnia 46,2% das pessoas privadas de liberdade no Brasil são de cor/etnia parda, seguido de 35,4% da população carcerária de cor/etnia branca e 17,3% de cor/etnia preta. Somados, pessoas presas de cor/etnia pretas e pardas totalizam 63,6% da população carcerária nacional<sup>36</sup>.

Junto aos índices de encarceramento no Brasil se soma ainda os números relativos às taxas de homicídios, que também é marcado por vitimar em sua maior parte pessoas negras. Todos os dados levantados até aqui estão estritamente relacionados ao Direito Penal de forma direta. A população preta é o alvo preferencial dos sistemas punitivos e de suas instituições de controle. O controle e extermínio de determinadas categorias sociais é resultado de um todo um sistema de pensamentos que encontram no racismo as suas principais raízes. A sua perpetuação ocorre de forma legítima por todo um corpo de regras instituídas pelo Estado, ao tempo em que também encontra em seu silêncio uma base sólida para à manutenção de certos comportamentos.

---

penitenciário brasileiro. O sistema, atualizado pelos gestores dos estabelecimentos desde 2004, sintetiza informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional. Em 2014, o DEPEN reformulou a metodologia utilizada, com vistas a modernizar o instrumento de coleta e ampliar o leque de informações coletadas. O tratamento dos dados permitiu amplo diagnóstico da realidade estudada, mas que não esgotam, de forma alguma, todas as possibilidades de análise. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2021.

34 CRUZ, Maria Tereza. População carcerária do Brasil dobra em onze anos e vira 3ª maior do mundo. Ponte, [S. l.], p. 1, 8 dez. 2017. Disponível em: <https://ponte.org/populacao-carceraria-do-brasil-dobra-em-onze-anos-e-vira-3a-maior-do-mundo/>. Acesso em: 10 fev. 2021.

35 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

36 MOURA, Marcos Vinicius. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Atualização - Junho de 2017. Brasília: [s. n.], 2017. O Infopen é um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro. O sistema, atualizado pelos gestores dos estabelecimentos desde 2004, sintetiza informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional. Em 2014, o DEPEN reformulou a metodologia utilizada, com vistas a modernizar o instrumento de coleta e ampliar o leque de informações coletadas. O tratamento dos dados permitiu amplo diagnóstico da realidade estudada, mas que não esgotam, de forma alguma, todas as possibilidades de análise. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2021.

O sistema carcerário está estritamente vinculado à manutenção de práticas discriminatórias. Ao observar aqueles que são jogados dentro das prisões brasileiras não resta dúvidas que o seu propósito principal é manter sob controle um grupo bastante específico de pessoas.

Ainda permeia no senso comum o pensamento de que os indivíduos negros e pobres são mais propensos a cometerem crimes. Fato é que a miséria, assim como a pobreza, são algumas das principais condicionantes da criminalidade, mas acreditar que um determinado grupo de indivíduos por deter certas características físicas encontram-se mais propensos a cometer delitos, demonstra de forma muito clara a existência do racismo.

As práticas racistas perpetuadas pelo Estado se manifestam por meio de violência e técnicas institucionalizadas, onde comportamentos discriminatórios presentes em sua própria população são disfarçados pelo mito da democracia racial com o intuito de trazer uma falsa noção de igualdade. Todo esse sistema de crenças e valores são postos no seio social para que o racismo se naturalize de tal forma, chegando ao ponto de ser defendido pela sua inexistência.

Entender a existência do racismo no Brasil é fundamental para que se possa avançar na formulação de medidas e políticas que busquem desconstruir certos padrões e comportamentos que acabam vitimizando a sua população negra. Mais do que o âmbito jurídico, o racismo permeia a sociedade em todos os seus seguimentos ideológicos. Porém, o Direito Penal acaba funcionando como um dos principais instrumentos na perpetuação da violência e discriminação, já que o silêncio e a indiferença em situações de injustiça, autoriza mesmo que de forma velada a sua perpetuação.

## **6. Estudos contemporâneos que apontam a persistência do racismo nas políticas de segurança pública**

A fim de avaliar a atuação de determinadas estruturas da segurança pública, busca-se aqui a partir de alguns estudos evidenciar que a atuação do Estado, por meio do aparato punitivo, recai preferencialmente sob uma parcela historicamente marginalizada. Por meio de uma abordagem indutiva observa-se que o crime figura enquanto elemento secundário em seu combate. Essencialmente o que se busca combater é a presença de determinados sujeitos, pertencentes a determinadas classes, dotados de certas características.

### **Estudo I:**

Em pesquisa realizada pela Rede de Observatórios de Segurança, constatou-se que na Bahia, praticamente todos os mortos em ações policiais são negros. Enquanto os negros constituem 76% da sua população, estes representam 96,9% (474) das mortes produzidas pela polícia do estado. Em outros estados mesmo com uma população negra menor, o mesmo padrão se repete. no Ceará, estado em que 66,9% das pessoas são negras, 87% (27) das mortes decorrentes da intervenção policial são de pessoas negras; em Pernambuco, estado em que 62% das pessoas são negras, 93% (68) das mortes decorrentes da intervenção policial são de pessoas negras; no Rio de Janeiro, onde somente 52% das pessoas são negras, 86% (1.423) das mortes decorrentes da intervenção policial são de pessoas negras; em São Paulo, estado em que menos de 35% da população é negra, 63% (495) de mortes decorrentes da intervenção policial são de pessoas negras. Na mesma pesquisa os casos referentes a omissão de dados também chamam bastante atenção, posto que, existem estado como o Ceará em que 77,2% das vítimas de violência policial letal simplesmente não têm cor declarada; na Bahia esse índice é de 25%.<sup>37</sup>

## Estudo II:

Em estudos mais recente apresentado pelo Atlas da violência, apenas em 2018, para citar o exemplo mais recente, os negros (soma de pretos e pardos, segundo classificação do IBGE) representaram 75,7% das vítimas de homicídios, com uma taxa de homicídios por 100 mil habitantes de 37,8. Comparativamente, entre os não negros (soma de brancos, amarelos e indígenas) a taxa foi de 13,9, o que significa que, para cada indivíduo não negro morto em 2018, 2,7 negros foram mortos. Da mesma forma, as mulheres negras representaram 68% do total das mulheres assassinadas no Brasil, com uma taxa de mortalidade por 100 mil habitantes de 5,2, quase o dobro quando comparada à das mulheres não negras. Este cenário de aprofundamento das desigualdades raciais nos indicadores sociais da violência fica mais evidente quando constatamos que a redução de 12% da taxa de homicídios ocorrida entre 2017 e 2018 se concentrou mais entre a população não negra do que na população negra. Entre não negros, a diminuição da taxa de homicídios foi igual a 13,2%, enquanto entre negros foi de 12,2%, isto é, 7,6% menor. O mesmo processo foi identificado entre os homicídios femininos: a redução ocorrida entre 2017 e 2018 se concentrou mais fortemente entre as mulheres não negras<sup>38</sup>.

37 LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda; RAMOS, Silvia. A cor da violência policial: a bala não erra o alvo. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, 2020. Disponível em: [http://observatorioseguranca.com.br/wp-content/uploads/2020/12/Novo-Relat%C3%B3rio\\_A-cor-da-viol%C3%A2ncia-policial\\_a-bala-n%C3%A3o-erra-o-alvo.pdf](http://observatorioseguranca.com.br/wp-content/uploads/2020/12/Novo-Relat%C3%B3rio_A-cor-da-viol%C3%A2ncia-policial_a-bala-n%C3%A3o-erra-o-alvo.pdf). Acesso em: 15 jan. 2021.

38 CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira; ALVES, Paloma Palmieri; LIMA, Renato Sergio de; SILVA, Enid R. A. da; FERREIRA, Helder; PIMENTEL, Amanda; BARROS, Betina; MARCOS, David; PACHECO, Dennis; LINS, Gabriel de Oliveira Accioly; LINO, Igor dos Reis; SOBRAL, Isabela; FIGUEIREDO, Isabel; JULIANA, Juliana; ARMSTRONG, Karolina Chacon; FIGUEIREDO, Taís da Silva. Atlas da Violência: 2020. [S. l.: s. n.], 2020. O aprimoramento das políticas de segurança pública no Brasil é primordial. Nesse sentido, conhecer os dados é essencial para se avançar nas análises qualificadas sobre a criminalidade violenta, a partir de evidências empíricas que possam apontar soluções. Esta edição completa do Atlas da Violência 2020 mostra, entre outras informações, que, segundo o Sistema de Informação sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde (SIM/MS), houve 57.956 homicídios no Brasil, em 2018 (últimos dados disponíveis), o que corresponde a uma taxa de 27,8 mortes por 100 mil habitantes – o menor nível de homicídios em

### Estudo III:

O número de crianças e adolescentes negros assassinados é três vezes maior do que o de brancos, considerando o tamanho relativo das respectivas populações. Em 2014, 2.089 crianças e adolescentes brancos e 8.249 negros morreram vítimas de homicídio. A taxa de homicídios de brancos foi de 8 por 100 mil e a de negros, 23,6 por 100 mil. Considerando o tamanho dessas duas populações, morreram 195,3% mais negros do que brancos. O cruzamento dos dados raciais com os geográficos revela um cenário ainda mais complexo. Os estados de Paraná, Goiás e Rio de Janeiro destacam-se por sua elevada taxa de homicídios de crianças e adolescentes brancos: acima de 13 por 100 mil. No outro extremo da escala, em Piauí, morre menos de 1 criança/adolescente por 100 mil; e em Roraima, em 2014, nenhuma morreu. Alagoas apresenta taxas de homicídio de crianças e jovens negros altamente preocupantes: 55,9 homicídios por 100 mil. As taxas no Espírito Santo e no Rio Grande do Norte superam a faixa de 46 homicídios por 100 mil. Em suma, os índices de vitimização de crianças e adolescentes negros são extremamente elevados. O Piauí apresenta a maior diferença, com 1.878% de vitimização de negros. Em outras palavras, morrem, proporcionalmente, quase 20 crianças e adolescentes negros para cada branco. Um cenário similar pode ser observado em Alagoas, em que as taxas de homicídios de brancos é de 3,8 por 100 mil e a de negros 55,9. O índice de vitimização desse último grupo é 1.377%, ou seja, morrem quase 15 crianças e adolescentes negros para cada vítima branca<sup>39</sup>.

### Estudo IV-

O processo de produção e distribuição da segurança pública consiste em atividades de controle da criminalidade e da violência pelo sistema de justiça criminal, o qual é composto de instituições ligadas ao Poder Executivo e ao Judiciário, que atuam em etapas concatenadas e sucessivas de controle social que definem o papel do Estado na consecução da ordem pública. Como representante do Estado nas ruas, o policial deve, por lei, tratar os cidadãos de forma universal, imparcial, sem distinções de classe, cor de pele, gênero etc. Isso se dá, porém, no campo ideal. Negros são maiores vítimas de agressão por parte de policiais que brancos. Como mostra a Pesquisa Nacional de Vitimização, 6,5% dos negros que sofreram uma agressão no ano anterior tiveram como agressores policiais ou seguranças privados (que muitas vezes são policiais trabalhando nos horários de folga), contra 3,7% dos brancos (IBGE, 2010)<sup>40</sup>.

---

quatro anos. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 14 jan. 2021.

39 WAISELFISZ, Julio Jacobo. Homicídios de Crianças e Adolescentes no Brasil: Notas de Homicídios. [S. l.: s. n.], 2017. v. 4. Disponível em: [https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2017/12/2017-12-04-Homicide-Dispatch\\_4\\_PT.pdf](https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2017/12/2017-12-04-Homicide-Dispatch_4_PT.pdf). Acesso em: 11 fev. 2021

40 JÚNIOR, Almir de Oliveira; LIMA, Verônica Couto de Araújo. Segurança Pública e Racismo Institucional. Boletim de Análise Político-Institucional, Brasília, ed. 4, 2013. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/boletim\\_analise\\_politico/1301017\\_boletim\\_analisepolitico\\_04.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/boletim_analise_politico/1301017_boletim_analisepolitico_04.pdf). Acesso em: 10 fev. 2021.

As pesquisas apresentadas revelam como o racismo está alinhado com as políticas de segurança pública, tendo na figura do negro o seu principal alvo. A cor da vítima é determinante no seu enquadramento enquanto criminoso. A punição promovida pelo Estado somente se efetiva quando o indivíduo apresenta determinadas características, sendo a sua raça/cor um ponto predominantemente definitivo.

O tratamento violento direcionado aos indivíduos de pele negra decorre de todo um processo histórico racista e genocida, fruto da necropolítica, que ainda permeia de forma direta os sistemas estruturais e institucionais do Brasil. A segurança pública como um desses sistemas institucionais, cumpre “brilhantemente” o seu papel de extermínio e exclusão social.

Estudos dessa natureza demonstram a persistência do histórico processo de contenção, segregação e inocuização dos empobrecidos e marginalizados, num verdadeiro processo de eliminação dos mais negros e mais pobres. Trata-se da neutralização e inocuização do *diferente*, do outro, do *periculoso*. Ou como leciona Ferreira:

Esse tratamento punitivo mais drástico para determinados grupos étnicos decorre do pensamento oitocentista, que construiu o arcabouço civilizatório no qual a organização da nação brasileira deveria estar inserida e intencionou o esquecimento da escravidão no processo histórico dessa sociedade. Para reparar esse “mal” e garantir certo igualitarismo, lançou-se mão de meios de extirpar o elemento “diferente”, o “outro”, aquele que prejudicava a pretensa construção do Estado Republicano<sup>41</sup>.

## 7. Conclusões

A seletividade empregada nas práticas do sistema de segurança pública tem suas raízes firmadas em um modelo de sociedade marcada por processos de violência e exclusão do povo negro. Paralelamente, esse sistema encontra em suas estruturas interesses de ordem política, econômica e social, sendo interessante para determinados grupos a manutenção do atual modelo de segurança pública. Nesse contexto a insegurança é uma moeda extremamente valiosa.

O racismo deve ser enxergado além do óbvio, pois este não se limita as discriminações que são exteriorizadas por meio de falas ou da violência física. Existe um modelo de discriminação, que mesmo não sendo tipificado ou exteriorizado de

41 FERREIRA, Fábio Félix; CUNHA, Hundira Souza. Filtragem étnico-racial no funcionamento da justiça criminal. Pensar, Fortaleza, v. 15, ed. 1, p. 83-101, 2010. DOI <https://doi.org/10.5020/23172150.2012.83-101>. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2120>. Acesso em: 7 abr. 2021.

forma explícita, está presente no seio social. A sua presença ocorre de forma velada, naturalizando comportamentos discriminatórios de forma estrutural. O resultado desse novo modelo de racismo é tão grave quanto aquele ocorrido durante o período da escravidão, uma vez que a sua percepção não se dá necessariamente através de um comportamento direto, fala, ou ação, porém, acaba por produzir efeitos semelhantes. É necessário entender além do que é posto e observar toda a conjuntura que desencadeia a exclusão, o controle, e o extermínio de um determinado grupo de indivíduos.

Mesmo não sendo o sistema de segurança pública a única ferramenta responsável pela manutenção do racismo no Brasil, este acaba figurando como uma das suas principais vertentes, visto que lhe é atribuído a legitimidade da violência e do controle sobre a vida. Tal atribuição quando inobservados os seus efeitos, acaba por reproduzir práticas discriminatórias, tendo como consequência a perpetuação e a mutação do racismo.

O Estado por sua vez negligencia o fato de que a imparcialidade em situações de desigualdade funciona como forma de conivência. A neutralidade quando dissociada das diferenças acaba atuando como um instrumento de manutenção das desigualdades. É inconcebível o fato do Estado se manter inerte diante dos resultados produzidos por suas próprias estruturas, onde diariamente milhares de pessoas são violentadas ou descartadas por conta de suas características raciais e sociais.

Pensar em um novo modelo estrutural e normativo para o sistema segurança pública deixa de ser um mero objeto de discussão, passando a ser uma necessidade. Enquanto este for utilizado para combater os reflexos da pobreza e da miséria, a sociedade será marcada pelo genocídio do povo negro e pobre país. Nas palavras de Ribeiro:

Perceber-se criticamente implica uma série de desafios para quem passa a vida sem questionar o sistema de opressão racial. A capacidade desse sistema de passar despercebido, mesmo estando em todos os lugares, é intrínseca a ele. Acordar para os privilégios que certos grupos sociais têm e praticar pequenos exercícios de percepção pode transformar situações de violência que antes do processo de conscientização não seriam questionadas<sup>42</sup>.

Ou seja, persiste um tratamento seletivo, discriminatório, segregacionista, violento e inocuizante para grupos étnico-raciais historicamente vulnerabilizados, isso em decorrência de um pensamento vigente que define o negro como um elemento de “degeneração” para os moldes da sociedade “civilizada” desejada pela elite nacional.

---

42 RIBEIRO, Djamila. Pequeno Manual Antirracista. São Paulo - SP: Companhia Das Letras, 2019. Acesso em: 01 fev. 2021.

Discursos e práticas jurídico-penais ainda fundadas nos conceitos de periculosidade, nova defesa social, direito penal do autor, tudo a resultar numa ordem jurídico-penal que se sustenta na inocuidade do *diferente*. As estratégias de encarceramento e matança massiva do mais negro e do mais pobre é a reprodução e retroalimentação do modelo higienista e segregacionista que caracteriza o conservadorismo nacional.

## Referências

A ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo e Ideologia: Racismo, ciência e cultura. In: ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo Estrutural. 1. ed. São Paulo: Pólen, 2019. p. 44. ISBN 978-85-98349-74-9.

ALVAREZ, Marcos César. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. Dados, Rio de Janeiro, v. 45, ed. 4, 2002. DOI <https://doi.org/10.1590/S0011-52582002000400005>. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0011-52582002000400005](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582002000400005). Acesso em: 14 jan. 2021.

BRASIL. [Constituição (1937)]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm). Acesso em: 02 fev. 2021

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 28 jan. 2021.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. [S. l.]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública se baseia em informações fornecidas pelas secretarias de segurança pública estaduais, pelo Tesouro Nacional, pelas polícias civis, militares e federal, entre outras fontes oficiais da Segurança Pública. A publicação é uma ferramenta importante para a promoção da transparência e da prestação de contas na área, contribuindo para a melhoria da qualidade dos dados. Além disso, produz conhecimento, incentiva a avaliação de políticas públicas e promove o debate de novos temas na agenda do setor. Trata-se do mais amplo retrato da segurança pública brasileira. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 3 fev. 2021.

CAMPELLO, André Barreto. A escravidão como herança: Origens da Escravidão na América Portuguesa. Compreendendo a dimensão da escravidão na sociedade brasileira. In: CAMPELLO, André Barreto. Manual jurídico da escravidão: Império do Brasil. 1. ed. Jundiaí: Paco, 2018. cap. 1, p. 32-46. ISBN 978-85-4621-208-8.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira; ALVES, Paloma Palmieri; LIMA, Renato Sergio de; SILVA, Enid R. A. da; FERREIRA, Helder; PIMENTEL, Amanda; BARROS, Betina; MARCOS, David; PACHECO, Dennis; LINS, Gabriel de Oliveira Accioly; LINO, Igor dos Reis; SOBRAL, Isabela; FIGUEIREDO, Isabel; JULIANA, Juliana; ARMSTRONG, Karolina Chacon;

FIGUEIREDO, Taís da Silva. Atlas da Violência: 2020. [S. l.: s. n.], 2020. O aprimoramento das políticas de segurança pública no Brasil é primordial. Nesse sentido, conhecer os dados é essencial para se avançar nas análises qualificadas sobre a criminalidade violenta, a partir de evidências empíricas que possam apontar soluções. Esta edição completa do Atlas da Violência 2020 mostra, entre outras informações, que, segundo o Sistema de Informação sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde (SIM/MS), houve 57.956 homicídios no Brasil, em 2018 (últimos dados disponíveis), o que corresponde a uma taxa de 27,8 mortes por 100 mil habitantes – o menor nível de homicídios em quatro anos. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 14 jan. 2021.

CHAUÍ, Marilena. A ideologia da competência. In: CHAUÍ, Marilena. O que é ideologia. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2008. cap. V, p. 108-109. ISBN 878-85-11-01013-8.

Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm/>. Acesso em: 13 abr. 2021)

COSTA, Arthur Trindade; LIMA, Renato Sérgio de. Segurança Pública. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Crime, polícia e justiça no Brasil. 1º. ed. São Paulo: Contexto, 2014. p. 397-404. ISBN 978-85-7244-901-4.

CRUZ, Maria Tereza. População carcerária do Brasil dobra em onze anos e vira 3ª maior do mundo. Ponte, [S. l.], p. 1, 8 dez. 2017. Disponível em: <https://ponte.org/populacao-carceraria-do-brasil-dobra-em-onze-anos-e-vira-3a-maior-do-mundo/>. Acesso em: 10 fev. 2021.

FERREIRA, Fábio Félix; CUNHA, Hundira Souza. Filtragem étnico-racial no funcionamento da justiça criminal. Pensar, Fortaleza, v. 15, ed. 1, p. 83-101, 2010. DOI <https://doi.org/10.5020/23172150.2012.83-101>. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2120>. Acesso em: 7 abr. 2021.

FOUCAULT, Michel. O nascimento da Biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008. 474 p. ISBN 978-85-336-2402-3.

GALEANO, Eduardo. Os demônios do Demônio. Portal Geledés., [S. l.], p. 1, 21 abr. 2015. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/os-demonios-do-demonio-por-eduardo-galeano/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

INSTITUTO SOU DA PAZ. Onde mora a impunidade? Porque o Brasil precisa de um indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios. relatório técnico. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <http://soudapaz.org/o-que-fazemos/conhecer/pesquisas/politicas-de-seguranca-publica/control-de-homicidios/?show=documentos#3969>. Acesso em: 10 abr. 2021.

JÚNIOR, Almir de Oliveira; LIMA, Verônica Couto de Araújo. Segurança Pública e Racismo Institucional. Boletim de Análise Político-Institucional, Brasília, ed. 4, 2013. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/boletim\\_analise\\_politico/1301017\\_](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/boletim_analise_politico/1301017_)

boletim\_analisepolitico\_04.pdf. Acesso em: 10 fev. 2021.

LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda; RAMOS, Silvia. A cor da violência policial: a bala não erra o alvo. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, 2020. Disponível em: [http://observatorioseguranca.com.br/wp-content/uploads/2020/12/Novo-Relat%C3%B3rio\\_A-cor-da-viol%C3%A2ncia-policial\\_a-bala-n%C3%A3o-erra-o-alvo.pdf](http://observatorioseguranca.com.br/wp-content/uploads/2020/12/Novo-Relat%C3%B3rio_A-cor-da-viol%C3%A2ncia-policial_a-bala-n%C3%A3o-erra-o-alvo.pdf). Acesso em: 15 jan. 2021.

LIMA, Fátima. Bio-necropolítica: diálogos entre Michel Foucault e Achille Mbembe. Arquivos Brasileiros de Psicologia, Rio de Janeiro, v. 70, 2018. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S180952672018000400003&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180952672018000400003&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em: 18 jan. 2021.

LIMA, Renato Sérgio; SINHORETTO, Jaqueline; BUENO, Samira. A gestão da vida e da segurança pública no Brasil. Revista Sociedade e Estado, [s. l.], v. 30, n. 1, p. 123-144, 2015. DOI 10.1590/S0102-69922015000100008. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922015000100123](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922015000100123). Acesso em: 13 abr. 2021.

MBEMBE, Achille. NECROPOLÍTICA: biopoder soberania estado de exceção política da morte. Revista Artes e Ensaio : Eclipse, Rio de Janeiro, v. 32, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/artic le/view/8993/7169>. Acesso em: 2 fev. 2021.

MOURA, Marcos Vinicius. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Atualização - Junho de 2017. Brasília: [s. n.], 2017. O Infopen é um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro. O sistema, atualizado pelos gestores dos estabelecimentos desde 2004, sintetiza informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional. Em 2014, o DEPEN reformulou a metodologia utilizada, com vistas a modernizar o instrumento de coleta e ampliar o leque de informações coletadas. O tratamento dos dados permitiu amplo diagnóstico da realidade estudada, mas que não esgotam, de forma alguma, todas as possibilidades de análise. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen /infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2021.

PNAD, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Conheça o Brasil - População: COR OU RAÇA. IBGEeduca. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>. Acesso em: 14 abr. 2021.

RIBEIRO, Djamila. Pequeno Manual Antirracista. São Paulo - SP: Companhia Das Letras, 2019. Acesso em: 01 fev. 2021.

RODRIGUES, Marcela Franzen. Raça e criminalidade na obra de Nina Rodrigues: Uma história psicossocial dos estudos raciais no Brasil do final do século XIX. Estudos e Pesquisas em Psicologia, Rio de Janeiro, v. 15, ed. 3, 2015. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/19431/14023>. Acesso em: 2 fev. 2021.

RODRIGUES, Nina. As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil. São Paulo:

Guanabara, 1995. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bd000060.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2021.

SOUZA, Ricardo Alexandre Santos. A extinção dos brasileiros segundo o conde Gobineau. *Revista Brasileira de História da Ciência*, Rio de Janeiro, v. 6, ed. 1, p. 21-34, 2013.

VALOIS, Luís Carlos. Hipótese política: The New Jim Crow: encarceramento negro. In: VALOIS, Luís Carlos. *Direito penal da guerra às drogas*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. cap. 3, p. 644. ISBN 978-85-8425-376-0.

WASELFISZ, Julio Jacobo. Homicídios de Crianças e Adolescentes no Brasil: Notas de Homicídios. [S. l.: s. n.], 2017. v. 4. Disponível em: [https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2017/12/2017-12-04-Homicide-Dispatch\\_4\\_PT.pdf](https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2017/12/2017-12-04-Homicide-Dispatch_4_PT.pdf). Acesso em: 11 fev. 2021

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O salto do contrato à biologia. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. cap. 12, p. 76-83. ISBN 978-85-7106-504-8.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. DIREITO PENAL E PODER PUNITIVO: Teoria do Direito Penal. In: *DIREITO PENAL BRASILEIRO I*. Rio de Janeiro: Revan, 2011. cap. I, p. 33-78. ISBN 9788571064188.





Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB**?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>

e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.